

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.063/13/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000179982-37  
Impugnação: 40.010133397-11 (Coob.), 40.010133368-27 (Coob.)  
Impugnante: Antônio de Castro Gomes (Coob.)  
CPF: 757.246.188-34  
Odair Maximiano (Coob.)  
CPF: 055.314.896-68  
Autuado: Suprema Aços Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062726149.00-31  
Coobrigado: Maria Rosália Fonseca CPF: 608.674.776-87  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Legítima a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição do Coobrigado nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/DOCUMENTO FISCAIS.** Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica – DAPI, valor do débito do imposto divergente dos valores constantes das notas fiscais de saídas, resultando em recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** Constatou-se a falta de escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais que acobertaram saída de produtos normalmente tributados. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de recolhimento a menor do ICMS no período de janeiro a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2008, em razão de a Autuada ter consignado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, valores divergentes dos constantes das notas fiscais de saída de mercadorias. Para tanto, a Autuada efetuou os seguintes procedimentos:

1 – registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas, deixando de consignar os valores de “base de cálculo do imposto” e “imposto debitado” efetivamente destacado na nota fiscal, lançando o valor total da nota fiscal no campo “outras” do referido livro;

2 – escrituração no livro Registro de Saídas de valores divergentes dos valores consignados nos documentos fiscais;

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “a” e “b” cumulativamente, todos da Lei nº 6.763/75.

3 – falta de registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Odair Maximiano (Contador) e Antônio de Castro Gomes (Sócio Administrador) apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 223/226 e 348/355 respectivamente.

O Fisco manifesta-se às fls. 367/385.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 390/391, que resulta na manifestação da Administração Fazendária de Belo Horizonte (AF-BH/2) de fls. 393.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 394/404, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Registre-se, por oportuno, que a Autuada não apresentou impugnação ao lançamento fiscal, bem como a sócia Maria Rosália Fonseca, incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação.

Conforme relatado trata a autuação do recolhimento a menor do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2008, em razão de a Autuada ter consignado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, valores divergentes dos constantes das notas fiscais de saída de mercadorias e devido à falta de registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas.

Instrui o presente Auto de Infração, além do Auto de Início de Ação Fiscal nº 101101014.50 e relatório fiscal (fls. 15/19), os seguintes anexos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- anexo 1 – Demonstrativo das notas fiscais de saída sem lançamento do ICMS no livro Registro de Saídas (fls. 21) e cópias das respectivas notas fiscais às fls. 30/57,

- anexo 2 – Demonstrativo das notas fiscais de saída com valor do ICMS lançado a menor no livro Registro de Saídas (fls. 23/24) e cópias das respectivas notas fiscais às fls. 59/114,

- anexo 3 – Demonstrativo das multas isoladas decorrentes da consignação nas DAPIs de valores de ICMS divergentes dos documentos fiscais (fls. 26)

- anexo 4 – Demonstrativo das notas fiscais de saída não registradas no livro Registro de Saídas (fls. 28) e cópias das respectivas notas fiscais às fls. 116/117,

- cópias do livro Registro de Saídas 2008 (fls. 119/168), livro Registro de Apuração do ICMS (fls.182/203) e DAPIs (fls. 170/181),

- quadro de sócios e contabilistas retirado do SICAF (fls. 205/209).

Trata a acusação fiscal de que a Autuada, no momento da escrituração do livro Registro de Saídas, registrou informações divergentes das contidas nos documentos fiscais emitidos, deixando de consignar os valores de “base de cálculo do imposto” e “imposto debitado” efetivamente destacado na nota fiscal, consignando valores a menor dos valores reais das operações de saídas destacados nos documentos fiscais e ainda, deixando de registrar algumas notas fiscais de saída no livro fiscal.

Tais valores foram levados à apuração no livro Registro de Apuração do ICMS e informados na DAPI, resultando em recolhimento a menor do ICMS devido.

Cabe destacar que a imputação fiscal está lastreada no art.16, incisos VI, IX e XIII da Lei n.º 6.763/75 e no art. 160 da Parte Geral do RICMS/02, bem como nos arts. 153, 172, 173 e 174 da Parte 1 do Anexo V do citado regulamento.

Verifica-se da análise dos documentos constantes nos autos, que a Autuada promoveu saída de mercadorias em operações internas e interestaduais, tendo destacado o valor do ICMS devido nas respectivas notas fiscais, mas, ao escriturar os referidos documentos fiscais nos livros próprios, deixou de lançar o imposto devido, ou lançou a menor ou ainda deixou de lançar alguns documentos fiscais, resultando em declaração de valor a menor do imposto devido na DAPI.

Desta forma, conclui-se que o tributo não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual, mostram-se corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, esta foi exigida em razão de a Autuada ter consignado em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Quanto à infração decorrente de a Autuada não ter registrado os documentos fiscais no livro Registro de Saídas, além do ICMS e da multa de revalidação, exigiu corretamente, o Fisco, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

### Da Sujeição Passiva – Empresa de Contabilidade

No que tange à inclusão do Sócio da empresa responsável pela contabilidade da Autuada como Coobrigado no polo passivo da atuação, cabe tecer algumas considerações.

De pronto, esclareça-se que, à época da prática da infração (janeiro a dezembro de 2008) a empresa Contabilidade Inconfidência Ltda, figurava como contabilista da Autuada, conforme “Consulta Contabilista do Contribuinte” extraída do SICAF/SEF/MG (fls.206).

A inclusão do Contabilista no polo passivo do Auto de Infração fundamenta-se nos dispositivos legais contidos no art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, segundo os ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art.

124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fls. 174)

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Na esfera estadual o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Grifou-se.

A alegação do Contabilista Impugnante de que a empresa responsável pela contabilidade possui sede própria, onde desenvolve os serviços contábeis, mediante recebimento posterior dos documentos emitidos pela Autuada e que as vias das notas fiscais não eram remetidas para escrituração, tendo efetivado o registro com base em relatórios emitidos pela Autuada, e que, portanto, não haveria como identificar divergências entre os valores dos relatórios e os constantes nas notas fiscais, não tem o condão de afastar a responsabilidade pelas infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais tal afirmação não se comprova pelos documentos acostados pelo próprio Contabilista às fls. 238/345 dos autos. Ao contrário, o denominado relatório “Faturamento Suprema Aços”, contém as informações das operações de saídas “valor da nota”, “ICMS” e “IPI”.

Como exemplo tome-se a Nota Fiscal nº 004715, emitida em 06/02/08, cópia às fls. 42, consta do Anexo 1 (Demonstrativo das Notas Fiscais de Saídas sem lançamento do débito de ICMS no livro Registro de Saídas – fls. 21), lançada no livro Registro de Saídas (fls. 125) sem valor de ICMS e IPI, sendo que no relatório de faturamento enviado pela Autuada à contabilidade, conforme fls. 251 dos autos, consta a informação de Valor da Nota e valor de ICMS e IPI. O mesmo ocorre com os demais lançamentos do Anexo 1 do presente Auto de Infração, procedimento adotado de janeiro a junho de 2008.

Notadamente, o Contabilista em comum acordo com a Autuada, elegeu algumas notas fiscais para serem escrituradas sem o destaque do imposto.

A partir de julho de 2008, verifica-se que se adotou o procedimento de lançar no livro fiscal valor menor do que o destacado nas notas fiscais. Como exemplo, a Nota Fiscal nº 005540 de 09/09/08, cópia de fls. 75, constante do Anexo 2 (Demonstrativo das Notas Fiscais com valor do ICMS lançado a menor no livro Registro de Saídas – fls. 23), registrada no livro Registro de Saídas (fls. 149) com valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor real da nota fiscal.

Consta do citado relatório de faturamento da Autuada (fls. 287), enviado à contabilidade, os valores reais das notas fiscais relacionadas no Anexo 2. Tal fato confirma que o Contabilista, ora Impugnante, tinha completa ciência dos valores efetivos dos documentos fiscais.

Assim, descabe o argumento de que não está demonstrado no Auto de Infração que a contabilidade, na figura de seu responsável, infringiu o disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o próprio Contabilista trouxe aos autos a prova inequívoca da prática dos atos ilícitos.

Vale aqui mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Fica patente a direta participação e colaboração da empresa contábil nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitere-se que o ato praticado pela empresa de contabilidade não se refere a um mero erro contábil ou imperícia e sim de registros de dados nos livros fiscais e documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, deliberadamente incorretos, sob sua exclusiva responsabilidade, não encontrando respaldo na legislação tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

A doutrina sobre o assunto assevera que o dolo, assim como a fraude, além da consciência e vontade na realização da conduta, também compreende como elemento psicológico, o conhecimento de que o fato é juridicamente proibido. Assim, a participação do Contabilista nos fatos que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública deve ser analisada de uma maneira precisa, a fim de aferir se este assume a responsabilidade pelos ilícitos consubstanciados por fatos realizados na contabilidade da empresa.

No caso em tela, verifica-se que as infrações constatadas no lançamento em questão quanto à divergência entre os valores constantes dos documentos fiscais e os valores registrados nos livros Registro de Saídas e na DAPI, não deixam dúvidas quanto à atuação profissional consciente do Contabilista arrolado como Coobrigado.

Deste modo, conclui-se que há indícios suficientes de ação/omissão dolosa e com má-fé do Contabilista, contribuindo para o não pagamento do imposto devido a Minas Gerais, situação que faculta enquadrá-lo no precitado art. 21, § 3º da Lei n.º 6.763/75, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelo crédito tributário ora sob análise.

Portanto, correta a responsabilização tributária da empresa de contabilidade na pessoa de seu sócio.

### Da Sujeição Passiva – Sócio Gestor

Embora o Fisco tenha afirmado que a impugnação do sócio Coobrigado Antônio Castro Gomes encontra-se intempestiva, uma vez que foi apresentada fora do prazo previsto no art. 117 do RPTA, Decreto n.º 44.747/08, verificou-se que, conforme resposta à diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, a supracitada intimação encontra-se tempestiva, considerando a intimação da Coobrigada Sra. Maria Rosália Fonseca, sócia da Autuada, efetuada por meio de publicação no órgão oficial (fls. 221), e em observação ao disposto no inciso III do art. 241 do Código de Processo Civil.

A inclusão do sócio administrador Antônio de Castro Gomes, como responsável Coobrigado pelo crédito tributário ora discutido, baseou-se na previsão legal estabelecida no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Importante ressaltar que o referido Sócio figura como administrador no período autuado, conforme está demonstrado pela cópia da consulta ao SICAF, fls. 205 dos autos.

A solidariedade do Sócio Administrador em relação aos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei está prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

O Sócio Administrador da Autuada, Antônio de Castro Gomes, alega que o crédito tributário decorrente do suposto não recolhimento do ICMS seria de responsabilidade da pessoa jurídica da qual fazia parte do quadro societário como sócio cotista, não tendo agido com má-fé, dolo ou concorrido, de qualquer forma, para supostos não recolhimentos. Alega ainda que a responsabilidade seria do Contabilista, responsável pelos lançamentos e que não ficou demonstrado nos autos prática de atos com excesso ou abuso de poder, muito menos violação da legislação de regência por parte deste, o que afastaria sua responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

**OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (DESTACOU-SE).**

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº. 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEDITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE. (DESTACOU-SE).**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº. 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTA, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

O registro incorreto dos documentos fiscais de saída e a falta de lançamento de algumas notas fiscais no livro Registro de Saídas, resultando no recolhimento a menor do imposto devido, caracterizam atos praticados com infração de lei, pelos quais o Diretor responde pessoalmente, pois era sócio e gerente da empresa no período de 16/12/97 a 13/03/09.

A situação fática enquadra literalmente na previsão legal, uma vez que o Sr. Antônio consta como sócio gerente da Autuada na data em que a mesma cometeu atos ilícitos e contrários à previsão da lei tributária.

Aplica-se a responsabilidade prevista no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, também à sócia Maria Rosália Fonseca, que figura como Sócia-administradora, conforme contrato social de fls. 232/237 dos autos.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos Sócios Administradores da empresa autuada, com base no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao pedido para que seja aplicado o permissivo legal, de modo a cancelar ou mitigar a aplicação da penalidade, o benefício não pode ser aplicado ao caso em tela, uma vez que a infração cometida pela Autuada resultou em falta de recolhimento do tributo, sendo esta uma das condições negativas para aplicação da redução da multa isolada, conforme disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

...

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**

M/D